

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARINA SILVA, MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**

O **INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA**, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, qualificada como tal pela Secretaria Nacional de Justiça, com sede em Goiânia-GO, e que tem como missão promover a excelência do conhecimento técnico-científico do amianto crisotila e todos os produtos que o contêm, com uso controlado que garanta a saúde e a segurança do trabalhador, a proteção do meio ambiente e a informação para a sociedade, vem, por seu representante legal, com o devido respeito, requerer a Vossa Excelência que se digne a autorizar a revisão da Resolução nº 348, de 16 de agosto de 2004, desse conselho, que alterou a Resolução Conama 307/2002, para incluir "telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde" na classe "D" - perigosos - de resíduos da construção civil, pelas razões a seguir descritas.

2. Eis o teor da norma regulamentar impugnada:  
" **RESOLUÇÃO Nº 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004**

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Altera a Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995 e

Considerando o previsto na Convenção de Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto Federal nº 875, de 19 de julho de 1993, que prevê em seu art. 1º, item 1, alínea "a" e anexo I, que considera o resíduo do amianto como perigoso e pertencente à classe Y36;

Considerando a Resolução CONAMA nº 235, de 7 de janeiro de 1998, que trata de classificação de resíduos para gerenciamento de importações, que classifica o amianto em pó (asbesto) e outros desperdícios de amianto como resíduos perigosos classe I de importação proibida, segundo seu anexo X;

Considerando o Critério de Saúde Ambiental nº 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde-OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que "a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer", resolve:

Art. 1º O art. 3º, item IV, da Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....  
.....

IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas,

## MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

*instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde".*

*Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*MARINA SILVA*

*Presidente do Conselho".*

3. Inicialmente, é fundamental que se aborde, ainda que resumidamente, mas de forma isenta, clara, objetiva, técnica, verdadeira e com espíritos desarmados, a realidade do amianto crisotila utilizado no país. Isso porque certos arroubos ou premissas repetidas à exaustão acabam provocando uma aparência de verdade real e prejudicando a análise do tema, que pelas suas implicações estratégicas, econômicas e sociais, merece ser feita de modo profundo e firme.

4. Como sabem os ilustres membros desse conceituado órgão colegiado, há basicamente duas espécies de amianto, o crisotila ou asbesto branco, e o anfibólico ou amianto marrom ou azul. Estudos científicos recentes vêm comprovando que este último pode realmente trazer sérios riscos à saúde humana, particularmente quando aspiradas grandes quantidades de fibras em suspensão por longo período de tempo. Esse tipo de amianto, porém, não é aqui explorado, até porque vige lei federal que veda expressamente.

5. Já o crisotila, cujo uso é permitido no Brasil, é infinitamente menos agressivo e, por essa razão, admite o estabelecimento seguro e responsável de índices de tolerância,

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

níveis de exposição esses que quando observados não revelam risco mensurável à saúde.

6. Ademais, num passado recente o amianto da espécie dos anfibólitos foi amplamente utilizado na América do Norte, na Europa, na Austrália e no Japão como isolante térmico e elemento de proteção contra fogo. Essa aplicação era feita por jateamento (spray) de fibras e pó de amianto, principalmente em construções metálicas, em caldeiras, geradores, vagões e cabines de navios e trens, visando proteger passageiros e instalações dos efeitos de um eventual incêndio.

7. Nesse tipo de usos os trabalhadores eram expostos a uma quantidade absurda de fibras em suspensão no ar, o que acabou provocando um número excessivo de doenças pulmonares, evidentemente relacionadas a essa utilização irresponsável das fibras de amianto anfibólito. Por esse motivo, já no início dos anos 70 o jateamento foi sendo proibido em muitos países de maneira progressiva e, praticamente, já não existe no mundo inteiro, sendo que no Brasil nunca foi utilizado.

8. Esse uso efetivamente perigoso do amianto marrom e azul acabou por criar o mito generalizado de que o amianto - gênero - é perigoso, causa câncer de pulmão e outras doenças respiratórias, generalização essa que não pode ser estendida ao amianto branco. Com efeito, não há paralelo de toxicidade entre amianto anfibólito e o crisotila, pois este último é um mineral mais puro, com fibras menos agressivas e que,

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

utilizado de forma responsável e controlada, não traz perigo potencial à saúde ocupacional dos trabalhadores e qualquer espécie de risco à saúde pública.

9. Tanto assim é que Instituto Nacional do Câncer - INCA assevera que *"a ingestão de fibras presentes na água ou em outros líquidos não parece representar qualquer risco para o desenvolvimento de câncer em órgãos como laringe, estômago, intestinos e rins"*, a Agência de Proteção Ambiental Americana (EPA - Environmental Protection Agency) decidiu que o amianto não é classificado como cancerígeno nas normas para água, e, em 1993, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reafirmou que não há qualquer evidência de que o amianto ingerido seja prejudicial à saúde<sup>1</sup>.

10. Já no campo da saúde ocupacional, a Organização Internacional do Trabalho - OIT reconhece a viabilidade técnica e científica do uso controlado das fibras de amianto crisotila, de tal forma que fez editar a Convenção 162 fixando parâmetros de proteção aos trabalhadores, de maneira tal que a extração e a fabricação de produtos com amianto possam se dar de forma segura, preservando a saúde dos empregados.

11. O Brasil não apenas adota as normas da OIT, seguida que é por mais cem países, como possui regras internas, legais e convencionais, ainda mais rígidas, que acabam por eliminar

---

<sup>1</sup> [www.inca.gov.br](http://www.inca.gov.br)

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

os riscos que potencialmente poderiam advir do uso do amianto crisotila.

12. A ciência vem demonstrando que apenas a fibra de amianto em suspensão aspirada em grande quantidade traz risco à saúde do homem, perigo esse minimizado quando se trata da espécie crisotila, e eliminado quando adotadas regras internacionais de controle e observados, com rigor, os limites de tolerância, tal ocorre no Brasil.

13. Daí porque a Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto - CNTA, traz em sua "home-page" esclarecimentos científicos no sentido de que *"o amianto crisotila, única variedade de amianto produzida no Brasil, não representa risco detectável para os consumidores de produtos que o utilizam como matéria-prima"*, sendo que o perigo está limitado a *"inalação de altas concentrações de fibras durante longos anos nos ambientes de trabalho e pode ser controlada"*<sup>2</sup>.

14. Nesse contexto, surge a determinação desse Conselho, adotada pela resolução cujo reexame ora se pretende, e que inclui os resíduos de construção civil que contenham amianto na classe de dejetos perigosos. Essa determinação, associada às implicações dela decorrentes, não possui, no entender do Instituto Brasileiro do Crisotila, com a devida vênia, suporte legal e técnico, merecendo, por isso mesmo, ser revogada, o que desde já se postula.

<sup>2</sup> [www.cntabrasil.com.br](http://www.cntabrasil.com.br)

MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SEPRO/CGSG

MMA

Fls. 15

Rub. 2

15. Sob o aspecto legal, é importante consignar que a União, usando da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 22, incisos XI e XII, e 24, inciso V e § 1º da Constituição de 1988, editou a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, que *"disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim"*. Referida lei, portanto, regula de forma clara e exaustiva a utilização do amianto crisotila no Brasil, aí incluída, por óbvio, toda a cadeia de uso, inclusive seus resíduos. Diz o seu artigo 2º que *"O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei"*.

16. Pois, bem, a lei em momento algum impõe restrições aos resíduos de amianto e, especialmente, dos produtos que o contenham, menos ainda de materiais oriundos da construção civil, basicamente restos de telhas e caixas d'água. Ora, não é possível ao poder regulamentar impor restrições onde a lei não o fez, principalmente, quando essa limitação repercute negativamente no princípio da livre iniciativa, adotado pela nossa Constituição Federal em seu artigo 170.

MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SEPRO/CGSG

MMA  
Fls. 16  
Rub. 8

17. A classificação dos resíduos de amianto como perigosos implica a necessidade de utilização de aterros especiais, aumentando sobremaneira o custo da cadeia produtiva, onerando as empresas e, o que é mais grave, a população que hoje se utiliza desses materiais exatamente por serem mais baratos e possuírem incomparável eficiência. Mas não é só, a norma cria toda uma imagem negativa dos produtos que utilizam a crisotila em sua composição, com evidentes repercussões negativas no mercado respectivo.

18. Dito isso, vê-se claramente que essa obrigação há que atender ao postulado da reserva legal constitucional, inscrito no artigo 5º, inciso II, da Carta da República, e que exige lei em sentido estrito para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, o que de fato não ocorreu, pois como visto a legislação federal não classificou os resíduos de amianto como perigosos e nem mesmo delegou competência a quem quer que seja para fazê-lo.

19. A Lei 9.055/95, inclusive, deixa patente o que é considerado perigoso. Em primeiro lugar, o pó de amianto, cuja venda a granel é vedada, assim como o transporte das **fibras de amianto e outras da mesma natureza**, mas não os produtos industrializados que o contenham. E isso porque, como visto, o perigo está no uso desregrado das fibras em suspensão, o que ocorre nas etapas de extração do amianto, do transporte de suas fibras e da sua utilização no processo industrial. Depois disso, o amianto perde suas características originais,

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

SEPRO/CGSG

MMA  
Fls. 17  
Rub. 8

passando a integrar um outro produto que não provoca a liberação de fibras ou pó em suspensão. Daí a ausência de qualquer perigo associado a esses materiais, mesmo seus resíduos, e por essa razão, a inexistência de qualquer previsão legal a respeito.

20. Não se pode admitir, nesses termos, que norma de natureza secundária, e meramente regulamentar, venha a dispor em sentido contrário, criando restrições na utilização do amianto não previstas em lei, o que somente se viabilizaria legitimamente por lei ordinária, jamais por resolução, decreto, ou outro ato administrativo desprovido de força legal.

21. Veja que nem mesmo a previsão contida no artigo 18 do Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997<sup>3</sup>, autoriza a providência adotada pelo CONAMA, uma vez que referida norma prevê a fixação de critérios para destinação dos resíduos do próprio amianto, ou seja, da fibra em si, mas não dos produtos industrializados que o contenham. Oportuno esclarecer que no processo de industrialização do fibrocimento amianto, utilizado em telhas e caixas-d'água fabricadas no Brasil, não há nenhum registro de qualquer caso de enfermidade relacionada à exposição ao amianto crisotila, mesmo porque nesses materiais as fibras do crisotila são firmemente encapsuladas

<sup>3</sup> Art. 18º - A destinação de resíduos contendo asbesto/amianto ou fibras naturais e artificiais referidas no artigo 2º da Lei nº 9.055, de 1995, decorrentes do processo de extração ou industrialização, obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

SEPRO/CGSG

MMA

Fis. 18

Rub. 

no cimento, daí não mais se liberando em forma de fibra ou pó em suspensão, nem mesmo nas hipóteses de demolição.

22. Por outro lado, em harmonia com a Lei 9.055/95, a Norma Brasileira - NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - considera como perigoso apenas o amianto *in natura* (pó ou fibra). Os resíduos de materiais de construção civil contendo amianto, portanto, não representam riscos em potencial à saúde ou mesmo ao meio ambiente, tanto que podem ser destinados a aterro comum na Comunidade Européia, conforme Decisão de seu Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e processos de admissão de resíduos em aterros, nos termos do artigo 16 e do anexo II da Diretiva de admissão de resíduos em aterros nº 199/31/CE (2003/33/CE).

23. Como se verifica, a resolução ora questionada não está em harmonia com as normas legais em vigor, sendo imprescindível sua revogação como forma de harmonizar as decisões desse Conselho e suas nobres missões com o arcabouço jurídico, sistema esse que deve zelar, em primeiro plano, pela estabilidade das relações jurídicas em nosso país.

24. Sob outro ângulo, o Instituto Brasileiro do Crisotila pede vênia novamente aos ilustres Conselheiros para discordar do mérito da decisão. Entendemos, com todo o respeito, que do ponto vista técnico e material, a medida revela-se desnecessária, e por essa razão onera excessiva e

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

desarrazoadamente a cadeia produtiva, especialmente da indústria de fibrocimento.

25. A propósito, é oportuno consignar que o amianto crisotila é hoje utilizado em centenas de indústrias brasileiras, que consomem 150 mil toneladas por ano. Localizadas em praticamente todos os Estados da federação, essas empresas geram mais de 200 mil empregos diretos e indiretos. Somente a indústria de fibrocimento conta com 18 fábricas instaladas em 10 Estados da federação, sendo que essas empresas consomem mais de um milhão de toneladas de cimento e agregados, o que representa função relevante na manutenção e desenvolvimento da cadeia produtiva. Nesse segmento, o Brasil demanda um consumo anual de mais de 160 milhões de metros quadrados de telhas e 1 milhão e 500 mil unidades de caixas-d'água.

26. Evidencia-se, nesse contexto, que a medida acaba por provocar danos econômicos e comerciais a todo um conjunto da atividade econômica brasileira, e como tal deve estar fundada em razões de ordem técnica e científica incontestáveis, o que não é o caso.

27. A Resolução nº 348/04 traz como justificativa para a medida três fundamentos básicos que, em verdade, precisam ser adequadamente entendidos e interpretados. Importa, de plano, frisar o que vem a ser, em verdade, resíduos de amianto, que diferem em muito dos resíduos de materiais que

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

contenham amianto. ***Resíduos de amianto são o material resultante do processamento da matéria-prima e que por sua qualidade ou condição não é transformado em produto***, coisa absolutamente diversa do resíduo do produto, pois como visto, este último já não pode mais ser considerado amianto, na medida em que, uma vez industrializado, perde integralmente suas características de ameaça à saúde, especialmente pelo fato de não mais estar em estado de fibra em suspensão.

28. Como dito antes, na indústria de fibrocimento, as fibras de amianto são fortemente encapsuladas no cimento e representam menos de dez por cento da matéria prima usada na fabricação do material. O cimento evita qualquer tipo de desprendimento de partículas de amianto, segurando-as e evitando assim que sejam inaladas. Por isso mesmo, não há nenhum registro na literatura médica de qualquer caso de enfermidade relacionada à exposição a materiais de fibrocimento que utilizem o amianto crisotila em sua composição.

29. Impende observar que as normas internacionais citadas como fundamento da resolução em debate consideram perigosos os resíduos do amianto em si, que nada mais são do que restos dessa matéria-prima que por alguma razão não integrou o material, e não os resíduos dos produtos industrializados que o contenham, que como visto revelam outra categoria de bem, infinitamente menos perigoso. Essas diretrizes, aliás, estão, nesses termos, em absoluta

MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SEPRO/CGSG  
MMA  
Fls. 21  
Rub. 8

consonância com as regras vigentes em nosso país e que são bem mais rígidas e seguras do que as praticadas em outros pontos do planeta.

30. Essa, portanto, a interpretação a ser feita, por exemplo, da mencionada Convenção da Basiléia que considera perigoso o **resíduo do amianto** e não de qualquer outro material que o contenha. No mesmo sentido a Resolução nº 235, de 01/01/98, que da mesma forma tem como perigoso o amianto em pó e outros desperdícios de amianto, e nunca de material que contenha amianto em sua composição. Vejam que a diferença é enorme e fundamental para real compreensão do tema.

31. Também o invocado Critério de Saúde Ambiental nº 203, de 1998, da Organização Mundial de Saúde, há de ser interpretado dentro dessas balizas. O perigo não está em qualquer coisa relacionada ao amianto, mas apenas e tão-somente no resíduo do amianto, ou o amianto em seu estado primitivo. Veja que a própria Organização Mundial de Saúde - OMS -, afirmou que não há qualquer evidência de que o amianto ingerido seja prejudicial à saúde, o que faz com que a assertiva de que a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de doenças pulmonares deva ser entendida como **exposição às suas fibras, à poeira do amianto em suspensão ou aos resíduos do amianto propriamente dito**, mas jamais outra forma derivada, em especial relacionada aos materiais industrializados que o contenham.

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

32. Mais recentemente, a tragédia que abalou o mundo - a queda das torres gêmeas do *World Trade Center* em Nova York - , acabou por demonstrar o aqui afirmado, de que os resíduos de fibrocimento amianto não representam qualquer ameaça à saúde pública ou ao meio ambiente. Como um dos edifícios continha, em 40 de seus andares, estruturas revestidas de amianto crisotila, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos - EPA -, recolheu mais de 400 amostras de ar na zona do atentado. Pois bem, menos de 5% dessas amostras registraram níveis de amianto que ultrapassavam as normas mais estritas e, ainda assim, não eram perigosas para os habitantes dos arredores, como afirmou a própria agência ambiental americana. Veja que o estudo foi feito com base em uma hipótese de demolição absurdamente violenta, e ainda assim verificou que inexistiu o desprendimento de fibras suficientes para representar qualquer tipo de ameaça à saúde<sup>4</sup>.

33. Pode-se afirmar, por todo o exposto, que os resíduos de materiais da construção civil que contenham amianto crisotila em sua composição não representam qualquer risco à saúde pública ou ao meio ambiente, pois em nenhuma hipótese podem ser comparados aos resíduos de amianto. Os resíduos de telhas e caixas d'água podem perfeitamente ser destinados a aterros comuns, como originalmente previsto na Resolução nº 307/02. Corrobora tal assertiva, a propósito, como já referido antes, recente decisão da Comunidade Européia que adotou regulamento destinado aos depósitos de resíduos em

<sup>4</sup> Fonte: Artigo publicado no Jornal "El Diario de Hoy", de El Salvador, em 25/10/04 - <http://www.sama.com.br>

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

aterros e estabeleceu que **"os materiais de construção que contêm amianto e outros resíduos com amianto ligado podem ser depositados, sem verificação, em aterros para resíduos não perigosos"**.

34. Como visto, o perigo do amianto crisotila está relacionado exclusivamente ao excesso de fibras respiráveis em suspensão no ar, o que à toda evidência não ocorre com os materiais industrializados que utilizam esse mineral, especialmente os utilizados na construção civil. Demonstra-se, dessa forma, a desnecessidade da medida extrema adotada pelo CONAMA.

35. Convém destacar, ademais, que o reexame da questão traz a oportunidade para que o setor representado pelas indústrias de fibrocimento possam, efetivamente, participar democraticamente do debate, como aliás, sabiamente, prevê o regimento interno do CONAMA (artigo 23, parágrafo único e artigo 38). Conforme deixou assente a Confederação Nacional da Indústria em sua manifestação, não estavam presentes à reunião do Grupo de Trabalho de Resíduos de Construção Civil que deliberou sobre o amianto, ao contrário do ocorreu com o caso do gesso, interessados na contraposição à proposta, tais como representantes do Ministério das Minas e Energia, deste Instituto Brasileiro do Crisotila e da Associação Brasileira das Indústrias de Fibrocimento - ABIFibro.

**MAURÍCIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

36. Verifica-se, por fim, que ao longo do processo de alteração da Resolução nº 307/02, não há ou ao menos não está disponível, qualquer estudo técnico mais aprofundado que justificasse a medida, qualquer laudo científico que atestasse esse pretenso perigo dos resíduos de fibrocimento amianto. Na verdade, as assertivas são genéricas, e as diretivas usadas como fundamento não se aplicam à hipótese, pois como visto tratam dos resíduos de amianto propriamente dito, de fibras, do pó de amianto, da matéria-prima, e não do produto industrializado, este sim, objeto da resolução aqui questionada.

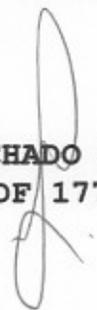
Em face do exposto, requer o **INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA a imediata revisão e posterior revogação da Resolução CONAMA 348, de 16 De AGOSTO DE 2004.**

N. Termos.

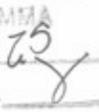
E. Deferimento,

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

**MAURO MACHADO CHAIBEN**  
**OAB-DF 17738**



# MAURICIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

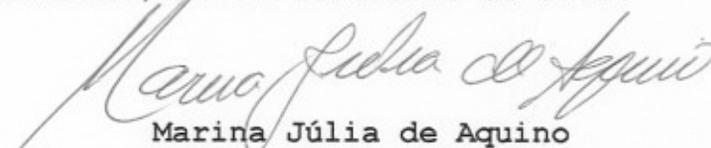
PRO/CGSS  
MMA  
Fls. 63  
Rub. 

Mauricio Correa  
Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa  
Walter Ribeiro Valente Júnior  
Mauro Machado Chaiben

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, qualificada como tal pela Secretaria Nacional de Justiça, com sede à Av. Laurício Pedro Rasmussen, 2535 - Chácara Retiro - Goiânia-GO - Brasil - CEP 74.620-030, por sua Presidente da Diretoria Colegiada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Maurício Corrêa, brasileiro, casado, Mauro Machado Chaiben, brasileiro, solteiro e Cléa Maria Gontijo Corrêa, brasileira, casada, os dois primeiros residentes em Brasília, DF, e a última em São Paulo, Capital, com escritório no SHIS QL 22, conjunto 02, casa 01, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, onde se encontram inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, sob os números, respectivamente, 407, 17738 e 14100, para, em conjunto ou separadamente, requerer, perante o CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, a revisão administrativa e conseqüente revogação da Resolução nº 348, de 16 de agosto de 2004, que alterou a Resolução 307/2002, acompanhando até final decisão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.



Marina Júlia de Aquino  
Presidente da Diretoria Colegiada

MAURICIO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
CNPJ - 07.116.679/0001-28 CFDF - 07.462.426/001-50  
Endereço : SHIS QL 22, Conj. 2, Casa 1 - Brasília - Distrito Federal - 71650-225  
Telefones: 366-2160/366-2228